EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA Xª VARA DE ENTORPECENTES DO XXXXXXXX

Processo nº XXXX

Apelante: **XXXXX** 

XXXXX, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio da

DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, com fundamento no art.

600 do Código de Processo Penal, combinado com o § 5º do art. 5º da

Lei  $n^{o}$  1.060/50, vem apresentar as suas

RAZÕES DE APELAÇÃO

contra a sentença (ID XXXX), e requerer sua remessa ao Tribunal de

Justiça do XXXXXX.

XXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

Defensora Pública

# EMÉRITOS JULGADORES DA TURMA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### **COLENDA TURMA,**

#### NOBRE RELATOR,

### DOUTOS JULGADORES,

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Apelante foi denunciado pelo Ministério Público em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei  $n^o$  11.343/06.

Segundo a denúncia, no dia XX de XXXXX de XXXX, entre XXh:XXmin e XXh:XXmin, no interior de um veículo, o Apelante, **transportava**, para fins de difusão ilícita, uma porção de maconha, envolta em segmento plástico e **tinha em depósito**, para fins de difusão ilícita, uma porção de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, envolta em segmento plástico, perfazendo a massa bruta de 9g (nove gramas) e uma porção de maconha, envolta em plástico, a soma de todas as porções de maconha, tanto que transportava, como que tinha em depósito, perfizeram a massa bruta de 94g (noventa e quatro gramas).

O processo seguiu seus trâmites, culminando com a r. sentença atacada, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condená-lo a uma pena de XX (XXXX) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de XX (XXXXX) diasmulta, bem como ao perdimento do veículo e do valor apreendidos em favor da união.

Inconformado com a decisão, o apelante apresenta suas razões

recursais.

# Em síntese, é o relatório.

# 2. MÉRITO

# 2.1. Da absolvição

Com a mais respeitável das intenções, faremos uma análise pontual do decreto condenatório e, ao final, restará comprovado que o douto magistrado não apenas se equivocou, como também parece não ter se atentado à realidade dos autos, em verdade, permaneceu atrelado aos argumentos da acusação, dando a ligeira impressão de que sequer analisou a versão e as provas colacionadas pela defesa.

Essa afirmação não é leviana, sendo evidenciada nos seguintes dizeres: "a manifestação ministerial em sede de alegações finais, cujos fundamentos abaixo transcritos ora adoto como razões de decidir, bem expôs os elementos que comprovam a participação do mencionado acusado no ilícito." (ID XXXX).

Nessa linha de intelecção, não se observou que o recorrente no interrogatório em juízo, negou a acusação que pesa contra si, pois, narrou que os fatos são completamente diversos daqueles apresentados na denúncia, nos depoimentos das testemunhas de acusação e nas alegações finais do órgão acusador, adotadas como razões de decidir pelo magistrado *a quo*.

Insta relembrar o depoimento de YYYYY (ID XXXX), informante e companheira do apelante. Ela foi clara ao declarar que o dinheiro que estava na posse do Apelante destinava-se a pagar prestações em atraso do carro. No dia dos fatos, estava em sua residência quando os policiais chegaram conduzindo seu companheiro. Autorizou a entrada dos policiais e dentro da residência eles localizaram uma porção de cocaína, que era do uso de XXXX. No telhado, de frente à janela, eles também encontraram outra porção de entorpecente, porém essa porção era de propriedade do morador do andar de cima, FULANO DE TAL, que, ao perceber que os policiais se encontravam no imóvel, se

desfez da droga temendo que sua casa também sofresse busca. A proprietária e locadora de ambos imóveis, ZZZZZ, viu os policiais localizando a droga no telhado.

Já os policiais militares afirmaram que abordaram o recorrente, que conduzia um veículo, em razão da sua demonstração nervosismo. Encontraram em sua posse direta dinheiro em espécie e, no porta malas, uma mala com resquícios de maconha. Após sua abordagem, dirigiram-se a sua residência e, no seu interior, localizaram maconha (na varanda), cocaína (na estante da sala) e duas balanças de precisão (em locais diferentes um do outro). Perguntados o porquê de a suposta mala não ser apreendida e periciada, responderam que essa decisão coube à autoridade policial.

O Apelante XXXXXX, ao ser interrogado em juízo, contou que era sua a cocaína encontrada em sua casa, sendo que seria usada para seu consumo pessoal. Relatou que, no dia dos fatos, faria o pagamento de prestações de seu carro em atraso e por isso portava a quantia de R\$ XXXXXX, fruto do seu salário e da sua rescisão trabalhista. Tentou pagá-las na loja XXXXX e numa casa lotérica, mas como não conseguiu em razão do horário, estava retornando para sua residência, momento em que foi abordado pelos policiais. Na sua posse, os policiais localizaram o dinheiro e um baseado, por isso o cheiro de maconha no veículo. Esclareceu que a mala era usada para transportar roupas a serem lavadas em XXXXX, onde seus familiares moram. Na sua casa, a polícia encontrou tão somente a porção de cocaína, eis que é usuário, já a porção de maconha estava no telhado, atrás de sua janela, não estava dentro de sua residência. Contou que a maconha era do morador do andar de cima, WWWWW, e que a testemunha ZZZZZ, proprietária e locadora dos imóveis, viu toda essa dinâmica, mas não compareceu em juízo por temer represálias de WWWW. Relatou que sua casa estava "bagunçada" porque possuíam dois cachorros a haviam chegado de viagem recente para XXXXXXX.

Conforme se pode extrair do *decisum* condenatório, deu-se por comprovada a materialidade e autoria por tráfico de drogas,

justamente por se ter encontrado substância ilícita na casa do recorrente, balanças de precisão e por estar com dinheiro no momento da apreensão.

Entretanto, todos os argumentos utilizados foram fortemente rebatidos e comprovados em alegações finais pela defesa. Sendo que ao contrário do que disse o órgão acusador acompanhado pelo magistrado, a versão do Apelante é totalmente crível e respaldada em provas documentais.

Nesse sentido, a droga encontrada se justifica pelo fato do Apelante ser usuário e a sua quantidade é perfeitamente adequada para essa finalizada, segundo Informação Técnica oficial que ora se anexa aos autos.

Já a maconha (90,27g - laudo IDXXXX), conforme relatado, pertencia ao morador da residência de cima, WWWW. Esse morador até já se mudou do lugar porque, certamente, teme ser identificado como proprietário do entorpecente. É pessoa perigosa e por isso a testemunha ZZZZZ se furtou do compromisso de depor perante o juízo. Teme represálias.

A balança de precisão é de uso da esposa do recorrente, pois como dito, inclusive colacionado na sentença por meio das alegações finais do Ministério Público, ela prepara condimentos/temperos à base de alho para comercializar.

Quanto à quantia de R\$ XXXXXX, sua origem lícita está suficientemente comprovada diante dos contracheques e termo de rescisão trabalhista juntados aos autos (ID XXX), além do que o boleto da prestação do carro em atraso teria vencimento exatamente na data dos fatos (ID XXXX) e a próxima prestação a vencer seria paga naquele dia também. Somando-se os dois boletos, equivaleria à quantia apreendida na posse do recorrente. Aliás, a soma ultrapassaria em alguns reais o dinheiro em sua posse. Assim, não há que dizer que o valor

# apreendido seria oriundo da prática de tráfico ilícito de entorpecentes!

Note-se que os policiais afirmaram que localizaram uma mala contendo resquícios de maconha dentro do carro do sentenciado, mas que esse objeto não foi apreendido porque a autoridade policial assim decidiu.

Ora, ilustres desembargadores, essa versão sim merece descrédito. O Delegado de Polícia jamais autorizaria a devolução de um "corpo de delito" sem perícia, objeto que poderia ser usado para confirmar a acusação. Beira a infantilidade essa versão policialesca e é uma ofensa aos profissionais corretos que trabalham nessa atividade.

O condenado e sua companheira contaram que têm parentes que moram em XXXXX e que haviam chegado recentemente de lá. Nada mais natural que a mala estivesse já vazia no porta-malas do veículo da família.

Como se vê, não há maiores informações ou investigações do envolvimento de XXXX no fato apurado. Sua abordagem se deu de forma aleatória, há tão somente a apreensão de cocaína na sua residência e de maconha no telhado, ou seja, na parte externa da residência. A suposta mala contendo resquícios de maconha sequer foi periciada e a origem lícita do dinheiro foi provada. Não existem outros subsídios para se atribuir a prática de um crime ao condenado.

Denota-se, que há somente os depoimentos dos policiais contrariamente ao de XXXXX e este, mesmo provando ponto a ponto sua versão, foi completamente desacreditado em juízo, que em nenhum momento sequer citou sua defesa, pelo contrário, abraçou sem margem de dúvidas a versão da acusação apresentada em sede de memoriais.

Ressalta-se também, nessa oportunidade, que no Brasil, mais de 90% das testemunhas em processos que apuram tráfico de drogas são

policiais. Daí, a esmagadora maioria das decisões concluem pela possibilidade de acatar o depoimento policial como prova robusta e se socorrem da chamada "fé pública", instituto do direito administrativo que presume legitimidade dos atos da administração, o que é bem diferente do ato personalíssimo que é o de testemunhar.

Segundo Marcelo Semer, as sentenças penais condenatórias dos crime de tráfico de drogas praticamente desprezam a possibilidade de que os policiais podem estar interessados, como testemunhas, na legitimação de suas próprias condutas e "a inidoneidade do policial parece ser um objeto absolutamente desconhecido, quase exótico, que só se justificaria aos crédulos de uma *teoria da conspiração*".

Luis Carlos Valois, citado por Semer, acrescenta que "o mito de que os policiais não mentem e são presumivelmente idôneos por exercerem função pública de relevante interesse social tem sido desfeito pela realidade, pelo clima hostil da guerra às drogas e do pânico moral desta derivado"<sup>2</sup>. E mais, lembra Valois que "a situação verdadeiramente de guerra tem levado as autoridades públicas a estabelecerem como critério de produtividade policial o número de prisões"<sup>3</sup>.

Vislumbra-se nas sentenças desse juízo, bem como nas decisões do egrégio tribunal de justiça local, uma necessidade vital de defender a conduta de policiais, uma absoluta incapacidade de admitir qualquer irregularidade praticada por eles, muito embora a realidade só nos mostre a crescente estatística de violências policiais no XXXXX e no país como um todo. Para citar alguns exemplos:

https://ponte.org/pm-agride-e-se-ajoelha-em-barriga-de-gravida-no-interior-de-sp/

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.191.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D 'Plácido, 2016, p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. p. 115.

https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/03/10/a-gente-naoe-bandido-a-gente-e-uma-familia-diz-mulher-ferida-em-acao-policialem-mafra.ghtml

 $\frac{https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/03/15/dois-homens-morrem-baleados-por-policiais-militares-na-regiao-metropolitana-decuritiba.ghtml}{}$ 

https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/04/violencia-da-pm-na-favela-do-moinho-fiscalizacao/

Enquanto há um "endeusamento" dos depoimentos policiais, contrariamente há um verdadeiro desprezo pelo depoimento dos informantes e testemunhas de defesa. São praticamente execrados pelo Ministério Público e pelos julgadores.

Vê-se, em alegações finais do órgão acusador, que o depoimento da informante YYYYY foi apenas relatado, mas não foi considerado para avaliação do mérito. Muito menos a sentença do juiz *a quo*, que sequer o citou por palavras próprias.

A informante relata exatamente o que aconteceu dentro da residência após a chegada dos policiais e quem seria o proprietário da porção de maconha, mas como essas declarações beneficiam o sentenciado, sequer foram combatidas pelo Ministério Público ou pelo magistrado singular.

O inacreditável reside no fato de o Ministério Público ter sido seguido pelo douto magistrado sem relutância, em suas razões de decidir. Ou seja, a sentença igualmente não considerou as informações prestadas por YYYY.

Tal como o órgão acusador e os julgadores consideram impossível os policiais mentirem, também consideram impossível os informantes e as testemunhas de defesa falarem a verdade: "Como assim, testemunha de defesa relatar a verdade se ela tem interesse direto no deslinde positivo do feito para o réu?". Mas a pergunta que a defesa técnica faz é: "Não teria o policial também interesse direto no deslinde do feito afim de ver confirmado o seu

comportamento durante investigação?". Segundo a jurisprudência, infelizmente, a resposta para essa pergunta é NÃO. Verdadeiro absurdo porque se estamos a falar sobre interesse no resultado do processo, escancaradamente dois tipos os de testemunhas têm e não apenas a da defesa. A presunção de veracidade dos relatos dos policiais e a presunção de idoneidade das declarações do réu e de suas testemunhas é impor uma disputa impraticável porque a defesa SEMPRE sai perdendo.

O juiz *a quo* colacionou as alegações finais do Ministério Público, claramente concordando com seus dizeres, inclusive a parte em que o órgão acusador, agarrado às chagas do processo penal inquisitorial que ainda vige no país, trouxe como elemento de prova a confissão extrajudicial do condenado de que a droga encontrada como um todo seria dele.

Isso significa dizer que, se o que vale é o que foi colhido no IP, a prova lá produzida é sempre de melhor qualidade do que a produzida perante o Poder Judiciário. Há um evidente desmerecimento do trabalho realizado perante a autoridade judicial, que serve apenas para homologar o que o Delegado de Polícia fez e não para produzir por si mesmo o seu próprio trabalho.

As declarações do recorrente em juízo só têm validade se confirmar as do IP. Caso contrário, ele estaria fazendo uma espécie de retratação. Porém, se for o inverso, se houver negativa da autoria no IP, mas confissão no processo judicial, vale essa última. E onde quer que seja (no inquérito policial ou no processo judicial), ela automaticamente se torna coerente com o conjunto probatório, leiase, o testemunho policial, e esse se torna a própria medida de validade da prova<sup>4</sup>. A busca da verdade real funciona como uma espécie de caça ao tesouro da prova condenatória.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. p.220.

Após tais ponderações, urge ressaltar que o Direito Penal trabalha com a verdade formal, ou seja, a verdade é extraída da análise das provas e manifestações trazidas pelas partes no processo.

Seria completamente incompatível com o ordenamento brasileiro e com a segurança jurídica presumir a traficância do sentenciado, pelo simples fato de ter droga em sua casa, por ser usuário, ter dinheiro e balança de precisão.

Seria o mesmo que afirmar que o todo dinheiro ganhado por quem é usuário é de origem ilícita e que a balança se for de precisão só servirá para tirar medida de drogas. Trata-se de um evidente "preconceito" acerca de quem é usuário. Que além de sofrer com o vício, sofre com os estereótipos estendidos da sociedade ao judiciário.

Nesta conjectura, não há falar-se em presunções, frisa-se que o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação. Aliás, não persiste no direito penal a acepção de que o ônus da prova será da defesa quando feita a alegação de que a droga encontrada era de consumo pessoal do apelante, pelo contrário, caberá ao Ministério Público provar a traficância e, se persistir dúvida razoável, deverá desclassificar com base na regra do *in dubio pro reo*<sup>5</sup>.

Se, no momento da instauração do inquérito policial, existia um *standard* probatório mínimo que justificasse a autuação, aquele mesmo *standard* não pode ser usado em fase pós instrução processual para justificar uma condenação, eis que a sua fragilidade inicial não foi superada. No presente caso em análise, o *standard* final é exatamente igual ao inicial, o que é inaceitável para gerar uma condenação. A mera referência à existência de provas suficientes para condenação não garante decisões justificadoras para tanto<sup>6</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Editora JusPodivm, 2ª edição, 2014, págs. 699 e 700.

MATIDA, Janaina. *Standards de prova: a modéstia necessária a juízes na decisão sobre os fatos*. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (Org.). *Arquivos da Resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP 2018*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 96.

A condenação no processo penal exige juízo de certeza, não bastando a ausência de dúvida razoável sobre a existência do fato imputado ao agente ou sobre sua autoria (Min. Carmen Lúcia, no julgamento da AP 470).

Por tudo o que foi dito, não se pode proferir condenação com base em indícios ou em meras presunções, assim mostrase necessária a reforma da sentença para ABSOLVER o Apelante, com base no princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, com a consequente restituição do veículo e do dinheiro apreendidos, pois ambos de origem lícita.

#### 2.2. Da Dosimetria

Todavia, por amor ao debate, caso não acolhido os argumentos anteriormente defendidos, necessária a reforma da sentença no que tange à dosimetria da pena.

Observa-se que na primeira fase da dosimetria, exasperou-se a pena em 12 meses e 100 dias-multa para a circunstância judicial de natureza da droga.

Contudo essa circunstância não deve prosperar, pois o fato de as drogas terem efeitos nocivos à saúde é inerente ao tipo penal, já tendo sido considerado pelo legislador no momento da cominação da pena em abstrato, de forma que, valorar negativamente as consequências do crime por essa razão caracteriza indesejável *bis in idem*.

Nesse sentido, assim se manifestou o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "Os malefícios causados pelas drogas à sociedade não são justificativa idônea para a valoração negativa dos vetores "circunstâncias" e "consequências do crime" porque genérica e guarda relação com os próprios tipos penais insculpidos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006." (Acórdão n.1059083, 20150111053125APR, Relator: WALDIR

LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: 248/252) (Grifo nosso).

Ante a tais argumentos, faz-se necessária a reforma da sentença quanto à valoração de um ano para a natureza da droga, na dosimetria da pena, para alterar o aumento na pena-base que foi fixada em XX (XXXX) anos de reclusão, mais XX (XXXX) diasmulta, considerada a valoração negativa de uma circunstância judicial. Ou seja, deve-se excluir a exasperação de um ano no que tange à natureza da droga e fixar a pena no mínimo legal.

Noutro giro, caso não se entenda pela exclusão da circunstância negativa, observe-se que a pena base mínima foi exasperada em 12 meses somente pela natureza da droga. Nesse ponto, entendemos que ainda que haja discricionariedade no aumento de pena, ela não pode ser desproporcional.

O E.TJDFT, assim como os Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento de que as circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria da pena devem ser valoradas no máximo em 1/6: "Firmou-se entendimento jurisprudencial nos Tribunais Superiores e nesta E. Corte de Justiça, no sentido de que o aumento por circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena, pode ser de até 1/6 (um sexto) da cominação mínima prevista para os tipos penais, fração de aumento que se tem como razoável e com observação de método, eis que, depois deste limite, passam a incidir as cominações relacionados com o que se denomina de causas de aumento ou diminuição de penas específicas, com o cuidado de, para qualquer delas, dispensar-se fundamentação idônea". (Acórdão 1228244, 00024236020168070014, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no PJe: 8/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifo nosso.

Dito isso, mister se faz a correção da dosimetria, eis que a pena poderia ser exasperada em até 10 meses de prisão para a circunstância negativa em questão.

Quanto à terceira fase da dosimetria, a sentença não aplicou a causa de diminuição de penal prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/06, sob a alegação de que o condenado se dedica à atividade criminosa, pois **responde UMA ÚNICA** outra ação penal.

Contudo, não há falar-se em dedicação a atividades criminosas por um crime que sequer foi julgado, pois não é possível saber se haverá condenação definitiva por ele, trata-se de violação expressa ao princípio da presunção de inocência.

Já decidiu essa corte local que processos pendentes não podem afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, como bem salientado no Acórdão n.1087130, 20160111307883APR, Relator: JAIR SOARES, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/04/2018. Naquela oportunidade se decidiu que "Ações penais em curso e aquelas em que o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, bem como registros de passagem pela Vara da Infância e Juventude não podem ser considerados como maus antecedentes, para o fim de afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado".

Esse é o entendimento da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 409.342/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) e da sexta turma do mesmo egrégio STJ (AgRg no REsp 1637230/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Assim, deve-se reformar a dosimetria também na terceira fase para que o *quantum* da pena seja reduzido em seu grau máximo de 2/3, pois presentes os requisitos autorizadores para tanto, previstos no art. 33, §4° da lei 11.343/06.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a defesa a reforma da sentença para:

a) absolver o Apelante com fulcro no art. 386, VII, CPP,

devolvendo-lhe os bens apreendidos;

b) subsidiariamente, em caso de manutenção pela

condenação, a reforma do decisum para fixar a pena base no

mínimo legal ou, ainda, para fixar a pena base de forma

proporcional, considerando de 10 meses para a circunstância

judicial negativa;

c) Na terceira fase, requer o reconhecimento de tráfico

privilegiado com a consequente redução da pena em 2/3, pois

inexistente habitualidade delitiva.

Requer, ainda, o reconhecimento de outros direitos porventura

aqui não mencionados.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

XXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

Defensora Pública